Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 22956

PROTOCOLO TC : 097005/2016
ORIGEM : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE
ASSUNTO : Denúncia não Autuada
DENUNCIANTE : Ivonete Alves Cruz Almeida – Presidente do SINTESE
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 069/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO N° 22956 PLENO

EMENTA: SINTESE. Denúncia não autuada. Supostas irregularidades no funcionamento do Conselho Estadual do FUNDEB. Perda superveniente do Objeto. Análise da matéria nas Contas de Governo. Pelo Arquivamento.Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pelo**ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de abril de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:27:16

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia não Autuada formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Governo do Estado de Sergipe.

A denunciante insurge-se contra o possível descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007 e Lei Estadual nº 6.231/2007, na medida em que não estariam sendo contempladas da forma devida as representações da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, bem como da Universidade Federal de Sergipe – UFS no Conselho Estadual do FUNDEB.

Visando complementar a instrução, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção expediu a Diligência nº 502/2016 (fl. 11) à Secretaria de Estado da Educação – SEED, que tempestivamente colacionou documentação pertinente (fls. 26/127).

De posse da papeleta, o mencionado Órgão Técnico lançou a Informação nº 0365/2016 (fls. 130/136) opinando pela Improcedência do pleito relativo às representações e pelo descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007 em razão da precariedade do funcionamento do Conselho dos Trabalhadores em Educação durante os exercícios de 2015 e 2016.

Ao final, frisou que este último apontamento já havia sido objeto de análise nas Contas de Governo de 2015.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas expediu o Despacho nº 59/2017 (fls. 141/143) no qual propôs a autuação do Protocolo como Denúncia, a concessão de prazo ao Governo do Estado para que tomasse as devidas providências no sentido de que o Conselho do FUNDEB funcionasse de modo efetivo, que o tema relativo à falta de parecer do referido Conselho fosse analisado nas Contas do exercício de 2016, e, por fim, que a Coordenadoria Jurídica fosse ouvida quanto ao tema das representações.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:27:16

Remetido os autos à Coordenadoria Jurídica, esta exarou a Informação n° 170/2020 (fls. 192/193), concluindo pela viabilidade jurídica da presente denúncia, não havendo, entretanto, se pronunciado acerca das questões suscitadas pelo *Parquet*.

Com o retorno dos autos ao meu gabinete, proferi o Despacho nº 888/2021 (fls. 195/196) no qual esclareci que o objeto da presente denúncia já havia sido analisado nas Contas Anuais do Governo do Estado referente ao exercício financeiro de 2015 e 2016 anexando, inclusive, o Parecer Prévio nº 3167 (fls. 198/384).

Em seguida, determinei o envio ao Órgão Técnico para manifestação acerca da autuação ou arquivamento da demanda.

Após avaliação de toda a instrução, a Coordenadoria Oficiante emitiu o Parecer n° 165/2021 (fls. 385/393), opinando pela perda do objeto da presente Denúncia, com seu posterior arquivamento.

Novamente com a peça, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 069/2022 (fls. 398/400) concluiu, igualmente, pelo arquivamento da demanda em virtude da perda do objeto.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:27:16

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Denúncia não Autuada formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Governo do Estado de Sergipe.

A celeuma do presente protocolo gira em torno de eventuais irregularidades cometidas pelo Governo do Estado de Sergipe, relativas ao descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007 e Lei Estadual nº 6.231/2007, na medida em que não estariam sendo contempladas da forma devida as representações da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, bem como da Universidade Federal de Sergipe – UFS no Conselho Estadual do FUNDEB.

Conforme se verificou nos autos, o objeto da denúncia fora devidamente analisado na prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2015, sendo, inclusive, determinado ao Governo do Estado que propiciasse o efetivo funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para que o mesmo pudesse se pronunciar acerca das Contas do referido Fundo.

Diante disso, não vislumbro a existência dos requisitos de admissibilidade da Denúncia, diante da perda do objeto, visto que o propósito desta demanda seria, *a priori*, a análise das representações do CNTE e da UFS, ao passo que foi demonstrado que posteriormente, já houve recomendação nesse mesmo sentido.

Frisa-se, ainda, que esse também foi o entendimento exarado pelo *douto* Procurador-Geral de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em seu Parecer.

A respeito da perda superveniente do objeto, entende-se que o processo será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:27:16

do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento[1].

Por fim, salienta-se, ainda, que a efetividade da prestação jurisdicional do TCE, no presente caso, se revelaria com a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais, o que já ocorreu espontaneamente no decorrer da instrução processual das Contas de Governo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos exarados, ao passo que VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente protocolo, ante a perda superveniente do objeto.

Pelo arquivamento.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 069/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:27:16

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de abril de 2022, por unanimidade de votos julgar pelo ARQUIVAMENTO do presente protocolo, ante a perda superveniente do objeto.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e, do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 20/05/2022 11:04:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 20/05/2022 12:31:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/05/2022 09:27:16